



APAN

Nº 70082028945 (Nº CNJ: 0174803-88.2019.8.21.7000)

2019/Crime

**AGRAVO EM EXECUÇÃO. REMIÇÃO DE PENA.  
TRABALHO REALIZADO EM PERÍODO ANTERIOR À  
PRÁTICA DO DELITO. IMPOSSIBILIDADE.**

Inviável a remição pelo trabalho exercido em período anterior à prática do delito pelo qual o apenado cumpre pena. Decisão mantida. Agravo improvido. Unânime.

AGRAVO EM EXECUÇÃO

QUARTA CÂMARA CRIMINAL

Nº 70082028945 (Nº CNJ: 0174803-  
88.2019.8.21.7000)

COMARCA DE PELOTAS

ALEXANDRE GARCIA MILFORD

AGRAVANTE

MINISTERIO PUBLICO

AGRAVADO

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

Custas na forma da lei.



APAN

Nº 70082028945 (Nº CNJ: 0174803-88.2019.8.21.7000)

2019/Crime

Participaram do julgamento, além do signatário (Presidente), os eminentes Senhores **DES. NEWTON BRASIL DE LEÃO E DES. ROGÉRIO GESTA LEAL**.

Porto Alegre, 15 de agosto de 2019.

DES. ARISTIDES PEDROSO DE ALBUQUERQUE NETO,  
PRESIDENTE E RELATOR.

#### RELATÓRIO

#### **DES. ARISTIDES PEDROSO DE ALBUQUERQUE NETO (RELATOR)**

Trata-se de agravo em execução interposto por ALEXANDRE GARCIA MILFORD, contra a decisão que indeferiu pedido de remição de pena.

Em suas razões, o agravante sustenta, em síntese, que a atividade laboral desenvolvida enquanto estava preso cautelarmente, ainda que por outro processo, deve ser computada como pena cumprida. Requer o provimento do recurso (fls. 03/05).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 19/22) e mantida a decisão (fl. 26), vieram os autos.

Neste grau de jurisdição, manifesta-se o eminente Procurador de Justiça pelo improvimento do agravo (fls. 29/30v).

É o relatório.



APAN

Nº 70082028945 (Nº CNJ: 0174803-88.2019.8.21.7000)

2019/Crime

### VOTOS

#### **DES. ARISTIDES PEDROSO DE ALBUQUERQUE NETO (RELATOR)**

A inconformidade não merece acolhida.

ALEXANDRE GARCIA MILFORD foi condenado à pena de 11 anos e 03 meses de reclusão, em regime fechado.

Iniciou o cumprimento da reprimenda em 18.10.2017.

A defesa pleiteou a remição de pena pelo período de 22.06.2013 a 29.08.2013, em que o apenado trabalhou.

Ocorre que, como referido pelo Magistrado: *o período de 22/06/2013 a 29/08/2013 decorreu anteriormente à prática dos delitos motivadores do atual cumprimento de pena, acolho o parecer do Ministério Público (fl. 108), cujos fundamentos agrego à presente decisão e indefiro o pedido de remição referente ao período supracitado (fl. 14).*

Ademais, conforme manifestação do eminente Procurador de Justiça: *conceder o benefício da remição durante o cumprimento de pena posterior ao tempo do trabalho significaria criar uma espécie de crédito de pena (fl. 30v).*

Nesse sentido:

*AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO. ATIVIDADE LABORAL EXERCIDA DURANTE PRISÃO RELATIVA A PROCESSO DIVERSO E EM PERÍODO ANTERIOR À PENA ORA EXECUTADA. IMPOSSIBILIDADE. 1.*



APAN

Nº 70082028945 (Nº CNJ: 0174803-88.2019.8.21.7000)

2019/Crime

*Inviável a remição por atividade laboral exercida durante a prisão decretada em processo diverso e anterior ao início do cumprimento da reprimenda objeto da execução, por ausência de amparo legal. 2. Hipótese em que o agravante iniciou o cumprimento da pena ora executada em 30/05/2017 e pretende ver remidos os períodos trabalhados nos anos de 2014, 2015 e 2016, quando esteve preso por outro processo, não fazendo jus, assim, ao benefício. AGRAVO IMPROVIDO (Agravado, Nº 70078530888, Quinta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Cristina Pereira Gonzales, Julgado em: 26-09-2018).*

Assim, merece mantida a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Nego provimento ao agravo.

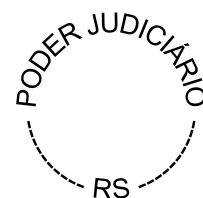
**DES. NEWTON BRASIL DE LEÃO** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. ROGÉRIO GESTA LEAL** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. ARISTIDES PEDROSO DE ALBUQUERQUE NETO** - Presidente - Agravo em Execução nº 70082028945, Comarca de Pelotas: "À UNANIMIDADE, NEGARAM



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



APAN

Nº 70082028945 (Nº CNJ: 0174803-88.2019.8.21.7000)

2019/Crime

PROVIMENTO AO AGRAVO, NOS TERMOS DOS VOTOS PROFERIDOS EM  
SESSÃO."

Julgador(a) de 1º Grau: PAULO IVAN ALVES MEDEIROS